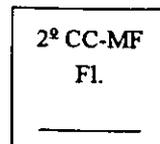
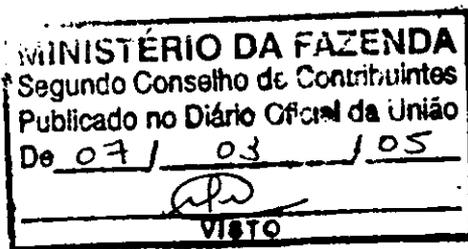




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10660.004386/2002-89  
Recurso nº : 125.120  
Acórdão nº : 201-77.582

Recorrente : FRUTTY REFRIGERANTES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.**  
Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional – antes ou após o lançamento do crédito tributário – com idêntico objeto impõe renúncia às instâncias administrativas.

**Recurso não conhecido.**

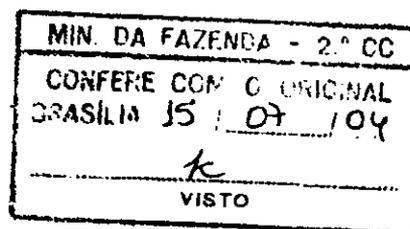
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRUTTY REFRIGERANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Gustavo Vieira de Melo Monteiro*  
Gustavo Vieira de Melo Monteiro  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), José Antonio Francisco (Suplente), Sérgio Gomes Velloso, Antonio Carlos Atulim e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 07 104
<i>k</i>
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10660.004386/2002-89  
Recurso nº : 125.120  
Acórdão nº : 201-77.582

Recorrente : FRUTTY REFRIGERANTES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado contra a decisão da DRJ em Juiz de Fora - MG, que não conheceu da impugnação do contribuinte em face da opção pela via judicial, julgando procedente o lançamento de ofício efetuado pela Delegacia da Receita Federal em Varginha - MG, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período de apuração compreendido entre 20/03/2000 e 30/06/2002, sendo apurado um crédito tributário total de R\$ 86.688,40 (oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos).

O auto de infração foi lavrado em razão do recolhimento a menor da Cofins, decorrente de compensações efetuadas pelo contribuinte com créditos pleiteados judicialmente de IPI, decorrentes da aquisição de insumos, matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, com alíquota zero, não tributados e sem regime de isenção, (Processo nº 2000.38.01.00011080-3), bem como com créditos de PIS (MS nº 2000.38.00.01736-7).

Inconformado, o contribuinte apresentou tempestiva impugnação, na qual alegou, em apertada síntese, que: a) apesar de não ter obtido decisão plenamente favorável na primeira instância no MS nº 2000.38.01.00011080-3, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade do aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes de insumos adquiridos com alíquota zero ou não tributados; b) a compensação que efetuou tem amparo no art. 66 da Lei nº 8.383/91, não cabendo aplicação do art. 170-A do CTN; e c) a sentença proferida no MS nº 2000.38.00.01736-7, no qual busca o reconhecimento do direito ao crédito de PIS, decorrente dos recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, não transitou em julgado, encontrando-se pendente de apreciação pelo tribunal competente, sendo de bom alvitre a suspensão da exigência dos débitos até o seu julgamento definitivo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, por sua vez, entendeu que, sendo a matéria submetida à apreciação do Judiciário, restou caracterizada a renúncia às instâncias administrativas, razão pela qual expediu decisão mantendo o feito fiscal, em face da opção do contribuinte pela via judicial.

Notificado da decisão em 07/10/2003 (fl. 250), em 04/11/2003 o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colendo Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os sobreditos argumentos aduzidos na sua impugnação.

É o relatório.

*for*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.004386/2002-89  
Recurso nº : 125.120  
Acórdão nº : 201-77.582

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COM O ORIGINAL
DATA 15/07/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO**

Deve-se observar inicialmente que é matéria incontroversa a existência de ações judiciais propostas junto à Justiça Federal do Estado de Minas Gerais, estas consubstanciada no Mandado de Segurança nº 2000.38.00.01.1080-3, no qual o contribuinte busca o reconhecimento do direito de compensar, em conformidade com a Lei nº 8.383/91, créditos provenientes do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, a que teria direito por conta da aquisição de matérias-primas tributadas à alíquota zero, não tributadas ou isentas, cuja sentença da instância singular encontra-se acostada à fl. 154 dos autos e no MS nº 2000.38.00.01736-7, no qual busca o reconhecimento do direito ao crédito de PIS, decorrente dos recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Assim, corroborando o entendimento vergastado pela insigne DRJ em Juiz de Fora - MG, entendo que se verificou no presente caso a opção pela via judicial, antes mesmo do lançamento do crédito tributário, importando, desta feita, na renúncia às instâncias administrativas, determinando, assim, o não conhecimento do recurso, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.

Estreme de dúvidas que, em razão da prevalência da decisão judicial sobre a decisão administrativa, resta prejudicada a análise da possibilidade da compensação dos créditos de PIS e de IPI, com os créditos a que alude o lançamento de ofício em questão, assim como ao direito aos referidos créditos propriamente dito, matéria a ser decidida pelo Poder Judiciário por exclusiva opção do contribuinte.

Por todo o exposto, não conheço do recurso em razão da opção pela via judicial, mantendo o lançamento em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

  
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

